

b) redes de sacada manobradas da embarcação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

4. Redes de emalhar e de enredar:

- a) redes de emalhar profundas;
- b) redes de emalhar derivantes(volantes);
- c) redes de emalhar envolventes;
- d) redes tapa-esteiros;
- e) redes tresmalhos;
- f) redes mistas de emalhar/tresmalho.

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e ou aplicação do presente decreto executivo são resolvidas por despacho do Ministro das Pescas.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Dezembro de 2006.

O Ministro, *Salomão José Luheto Xirimimbini*.

5. Armadilhas:

- a) armações;
- b) nassas, covos, alcatruzes, murejonas;
- c) galrichos;
- d) butirões;
- e) barreiras, barragens, estacadas, etc;
- f) armadilhas aéreas.

Decreto executivo n.º 160/06
de 26 de Dezembro

Com a aprovação da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos (LRBA), Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, o Ministério das Pescas tem vindo a elaborar diplomas visando a sua regulamentação;

6. Linhas e anzóis:

- a) linhas simples e de vara (manuais);
- b) linhas simples e de vara (mecanizadas);
- c) palangres fundeados;
- d) palangres derivantes;
- e) palangres não especificados;
- f) linhas de corrico.

Havendo necessidade de definir as normas de medição da malhagem das redes de pesca empregues pelas embarcações de pesca comercial legalmente autorizadas a capturar recursos biológicos aquáticos nas águas sob jurisdição angolana;

7. Artes de pesca por ferimento:

- a) ferimento com utensílio de mão;
- b) ferimento-fisga;
- c) ferimento com utensílio de arremesso;
- d) ferimento-arpão.

Na preparação dos pressupostos para a elaboração do presente diploma, deparou-se com uma expressão técnica «estropo do cu do saco» que à partida pode entender-se com sentido pejorativo o que efectivamente não é, tratando-se antes da expressão técnica utilizada em diversa bibliografia de pesca;

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 24.º do Regulamento da Fiscalização das Pescas aprovado pelo Decreto n.º 43/05, de 20 de Junho, e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 3.º
(Proibição de uso)

É proibido o uso em águas sob jurisdição do Estado Angolano das artes de pesca seguintes:

- a) redes de arrasto pelo fundo de parelha;
- b) redes de arrasto pelágico com portas;
- c) redes de arrasto pelágico de parelha;
- d) redes envolventes arrastantes de alar para a praia;
- e) redes de emalhar derivantes (volantes)
- f) redes de sacada portáteis;
- g) redes de sacada manobradas da terra;
- h) redes de arremesso (tarrafas de mão);
- i) redes de sacada tipo campânula (não especificadas);
- j) palangres derivantes.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para efeitos do presente decreto executivo, entende-se por:

- a) *arte activa*: — qualquer rede de arrasto, cerco e de rebocada similar;
- b) *arte passiva*: — qualquer rede de emalhar ou enredar e de tresmalho, constituída por uma ou várias redes distintas, armadas com cabos supe-

riores, inferiores e de ligação, podendo estar equipadas com dispositivos de fundear, flutuação e de sinalização;

- c) *bitola*: — instrumento com 2mm de espessura, constituído de material resistente, indeformável e não corrosivo, que permite medir a malha da rede em um único;
- d) *dinamómetro*: — instrumento usado para medir a intensidade das forças;
- e) *estropo*: — é um cabo utilizado para fechar a parte superior da cuada, por intermédio de um nó ou de dispositivo mecânico de abertura fácil;
- f) *malha*: — conjunto de elementos contíguos que limitam um espaço numa estrutura reticular;
- g) *malha quadrada*: — conjunto de elementos contíguos que limitam um espaço numa estrutura reticular quadrada;
- h) *maxilas*: — são as arestas arredondadas da bitola com uma espessura compreendida entre 1mm e 33mm;
- i) *newton*: — unidade de medida de força, equivalente à força que imprime à massa de 2 Kg;
- j) *porfio*: — é um cabo que consiste na junção de uma ou várias malhas situadas no bordo de cada um dos panos de rede, por intermédio de um fio de cor, singelo ou dobrado;
- k) *redes de arrasto*: — são redes rebocadas por duas ou mais embarcações, constituídas por um corpo com forma aproximadamente cónica, fechado por um saco e prolongado por asas até a boca. De acordo com o respectivo tipo podem funcionar no fundo (arrasto demersal) ou a meia água (arrasto pelágico);
- l) *rede de cerco*: — é uma arte que captura o peixe envolvendo-o pelos lados (rede de cerco sem retenida) e por baixo (rede de cerco com retenida), que desenvolve a sua acção a meia água;
- m) *rede de enredar*: — arte de pesca constituída por uma, duas ou três palas rectangulares posicionadas verticalmente dentro de água e nos quais os peixes ficam emalhados normalmente pelo opérculo ou enredados;
- n) *redes de tresmalho*: — são artes de pesca, constituídas por três panos de rede verticais sobrepostos uns aos outros, os dois panos exteriores com malhagem superior à do pano central, o qual tem uma maior altura.

ARTIGO 2.º (Objecto)

O presente diploma estabelece as normas de medição de malhagem das redes de pesca empregues pelas embarcações de pesca comercial legalmente autorizadas a capturar os recursos biológicos aquáticos nas águas sob jurisdição angolana.

ARTIGO 3.º (Âmbito)

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se a todas embarcações de pesca comercial legalmente autorizadas em águas sob jurisdição angolana e embarcações de pesca de bandeira angolana que operem no alto mar.

ARTIGO 4.º (Tipos de artes de pesca)

O presente diploma estabelece dois tipos de artes de pesca, sendo:

- a) artes de pesca activas;
- b) artes de pesca passivas.

CAPÍTULO II Malhagem das Artes de Pesca Activas

SECÇÃO I Seleção da Malhagem

ARTIGO 5.º (Tipos de artes de pesca activas)

São artes de pesca activas: rede de arrasto, rede de cerco e rede de rebocada similar.

ARTIGO 6.º (A bitola para determinação da malhagem)

1. A malhagem é determinada por meio de uma bitola plena, com 2mm de espessura, de um material resistente e indeformável. A bitola deve apresentar quer uma sucessão de secções de bordos paralelos, ligadas por secções intermédias de bordos convergentes numa relação de 1:8 em cada lado. A bitola deve ser munida de um orifício na extremidade mais estreita.

2. Todas as bitolas ostentarão a menção «bitola CE». Na face de cada bitola será inscrita a largura em milímetros. Um modelo das bitolas consta do anexo I, que é parte integrante do presente decreto executivo.

ARTIGO 7.º

(Procedimentos para utilização da bitola nas malhas em losango)

1. A rede é estirada no sentido da grande diagonal das malhas como indicado na segunda figura do anexo II, que é parte integrante do presente decreto executivo.

2. Na abertura da malha e perpendicularmente ao pano da rede, é inserida, pela sua extremidade mais estreita, uma bitola correspondente à descrita no artigo 6.º

3. A bitola é inserida na abertura da malha, quer manualmente, quer com o auxílio de um peso ou de um dinamómetro, até que a progressão dos seus bordos convergentes seja interrompida pela resistência da malha.

ARTIGO 8.º

(Procedimentos para utilização da bitola nas malhas quadradas)

1. Nos panos de malha quadrada, a rede é estirada primeiro numa direcção diagonal e, em seguida, na outra direcção diagonal das malhas, como indicado na primeira figura do anexo II.

2. À medição de cada direcção diagonal da malha quadrada é aplicado o processo previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º

ARTIGO 9.º

(Seleção das malhas)

1. As malhas a medir devem formar uma série de 20 malhas consecutivas, seleccionadas no sentido do grande eixo da rede.

2. Excepto nos panos de malha quadrada, não são medidas as malhas situadas a menos de 50cm dos porfios dos cabos ou do *estropo do cu do sacco*. Essa distância é medida perpendicularmente a estes últimos, com a rede estirada no sentido da medição.

3. Não são igualmente medidas as malhas remendadas ou rasgadas ou as que estejam fixos dispositivos da rede.

**SECÇÃO II
Medição da Malhagem**

ARTIGO 10.º

(Medição de cada malha)

1. Medem-se exclusivamente as redes que se encontrem molhadas.

2. O tamanho de cada malha em losango corresponde à largura da bitola no ponto em que a sua progressão é interrompida.

3. O tamanho de cada malha quadrada corresponde à largura da bitola no ponto em que a sua progressão é interrompida.

ARTIGO 11.º

(Determinação da malhagem)

A malhagem da rede é a média aritmética em milímetros, arredondada ao milímetro superior, das medidas do número total de malhas seleccionadas e medidas de acordo com o disposto nos artigos 9.º e 10.º

ARTIGO 12.º

(Escolha das malhas)

1. O inspector mede uma série de 20 malhas seleccionadas em conformidade com o artigo 9.º, inserindo a bitola manualmente e sem utilizar pesos nem dinamómetro.

2. A malhagem de rede é, em seguida, determinada de acordo com o disposto no artigo 11.º

3. Se dos cálculos resultar que a malhagem não obedece às regras em vigor, serão medidas duas séries suplementares de 20 malhas. A malhagem será então recalculada em conformidade com o artigo 11.º com base nas 60 malhas já medidas. A malhagem assim obtida será a da rede.

ARTIGO 13.º

(Medição em caso de litígio)

1. Se o capitão do navio contestar a malhagem determinada em conformidade com os artigos anteriores, esta medição não deve ser tida em conta e procede-se a uma nova medição da rede.

2. A nova medição da rede deve ser feita com um peso ou um dinamómetro atado à bitola.

3. A selecção do peso ou do dinamómetro é fixada à discreção do inspector.

4. O peso ou o dinamómetro pode ser fixado ao orifício existente na extremidade mais estreita da bitola ou aplicado na extremidade mais larga da bitola.

5. A precisão do peso ou do dinamómetro deve ser certificada pela autoridade nacional competente do Ministério das Pescas, de acordo com a legislação aplicável.

6. Em relação às redes cuja malhagem, determinada de acordo com o artigo 12.º seja igual ou inferior a 35mm é aplicada uma força de 19,61 newtons (equivalente a uma massa de 2kg); em relação às outras redes, é aplicada uma força de 49,03 newtons (equivalente a uma massa de 5kg).

**CAPÍTULO III
Malhagem das Artes de Pesca Passivas**

SECÇÃO I

Seleção da Malhagem

ARTIGO 14.º

(Tipos de artes de pesca passivas)

São artes de pesca passivas: qualquer rede de emalhar, rede de enredar e rede de tresmalho.

ARTIGO 15.º
(Bitolas para determinação da malhagem)

1. A bitola será feita de material resistente e indeformável. Os modelos da bitola constam dos anexos I e III.

2. Quando aberta, a bitola deve medir malhagens até 300mm. A escala deve ser graduada com intervalos de 1,5 a 10mm.

3. As maxilas da bitola utilizadas para medir a abertura da malha devem ter uma espessura compreendida entre 1mm e 33mm e arestas arredondadas.

4. Na medição de uma malha estirada, apenas será utilizada a força manual para a abertura da bitola.

ARTIGO 16.º
(Seleção das malhas)

1. O inspector selecciona 20 malhas da rede. No caso das redes de tresmalho, as malhas devem ser seleccionadas na parte da rede em que se encontram as malhas mais pequenas.

2. Na selecção nunca devem ser incluídas as seguintes malhas:

- a) malhas superiores ou inferiores de um porfio fixo ao longo de um cabo ou num quadro de apoio ou outro dispositivo;
- b) malhas dentro de uma distância de duas malhas dos porfios e dos cabos;
- c) malhas que tenham sido rasgadas ou consertadas.

SECÇÃO II
Medição da Malhagem

ARTIGO 17.º
(Medição de cada malhagem)

1. As redes são medidas quando se encontrem molhadas.

2. O inspector mede a abertura de cada malha, inserindo a bitola na direcção de maior comprimento e estirando a malha manualmente até que os respectivos lados estejam direitos e distendidos.

ARTIGO 18.º
(Determinação da malhagem)

A malhagem da rede é a média aritmética em milímetros arredondada ao milímetro superior, da soma dos resultados da medição de cada uma das malhas seleccionadas e medidas.

ARTIGO 19.º
(Procedimentos da inspecção)

O inspector mede uma série de 20 malhas seleccionadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º A malhagem da

rede é, em seguida, determinada de acordo com o disposto no artigo 11.º

ARTIGO 20.º
(Medição em caso de litígio)

Se o capitão contestar os resultados da medição, o inspector seleccionará e medirá novamente 20 malhas numa outra parte da rede, em conformidade com o disposto nos artigos 15.º a 18.º A malhagem será então recalculada em conformidade com o artigo 16.º, com base nas 40 malhas medidas. Este resultado será definitivo.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 21.º
(Infracções e penalizações)

1. A detenção a bordo das embarcações de artes de pesca não conformes à legislação vigente no País sobre as dimensões das malhas das redes será sancionada de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 236.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro.

2. O uso de artes de pesca que não correspondam às especificações prescritas ou autorizadas, nomeadamente o uso de artes de pesca proibidas e o emprego de redes cujas malhas sejam de dimensão inferior às malhas mínimas autorizadas conforme a alínea c) do artigo 234.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro.

ARTIGO 22.º
(Normas revogatórias)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

ARTIGO 23.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 24.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

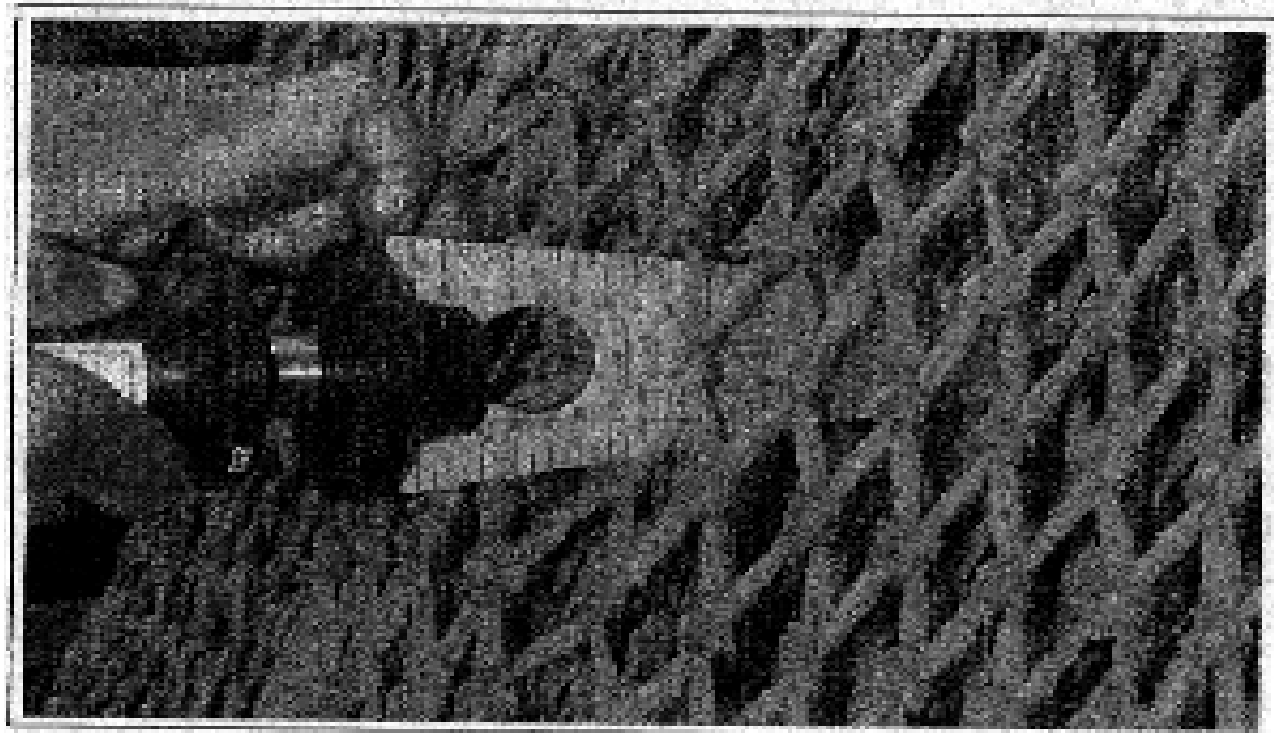
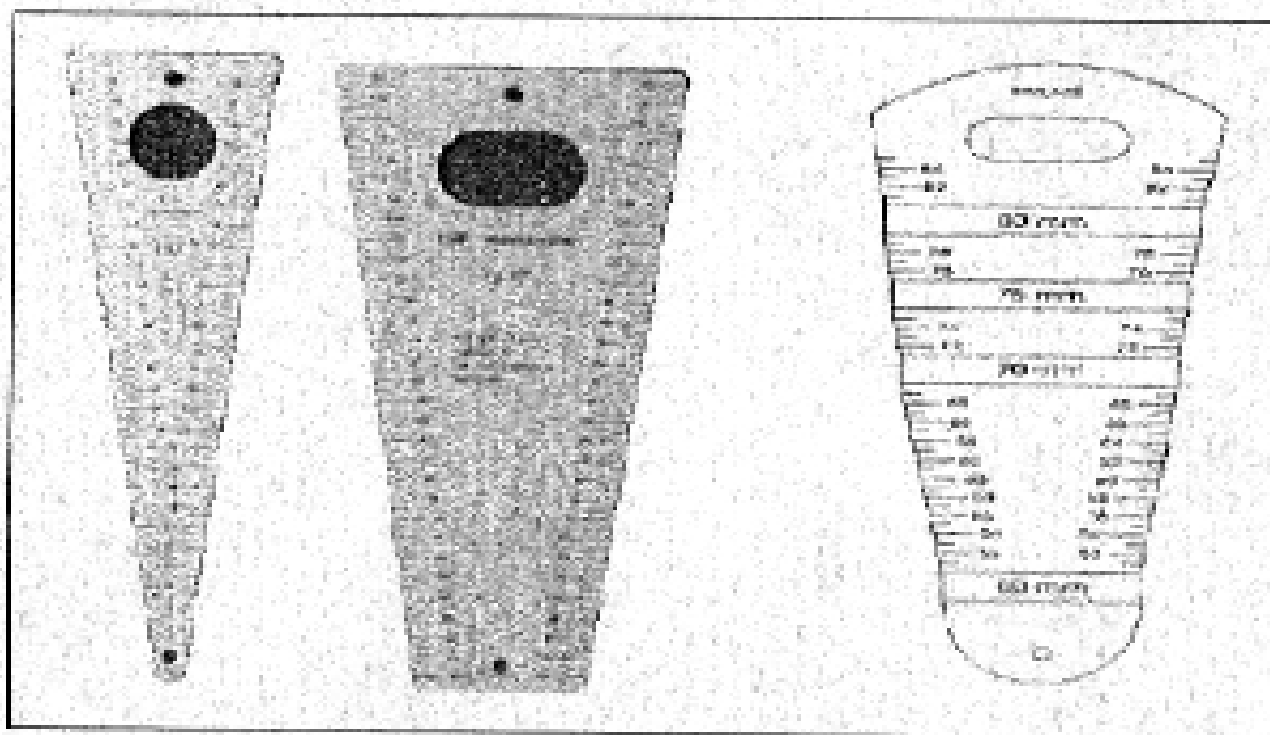
Publique-se.

Luanda, aos 26 de Dezembro de 2006.

O Ministro, *Salomão José Luheto Xirimimbi*.

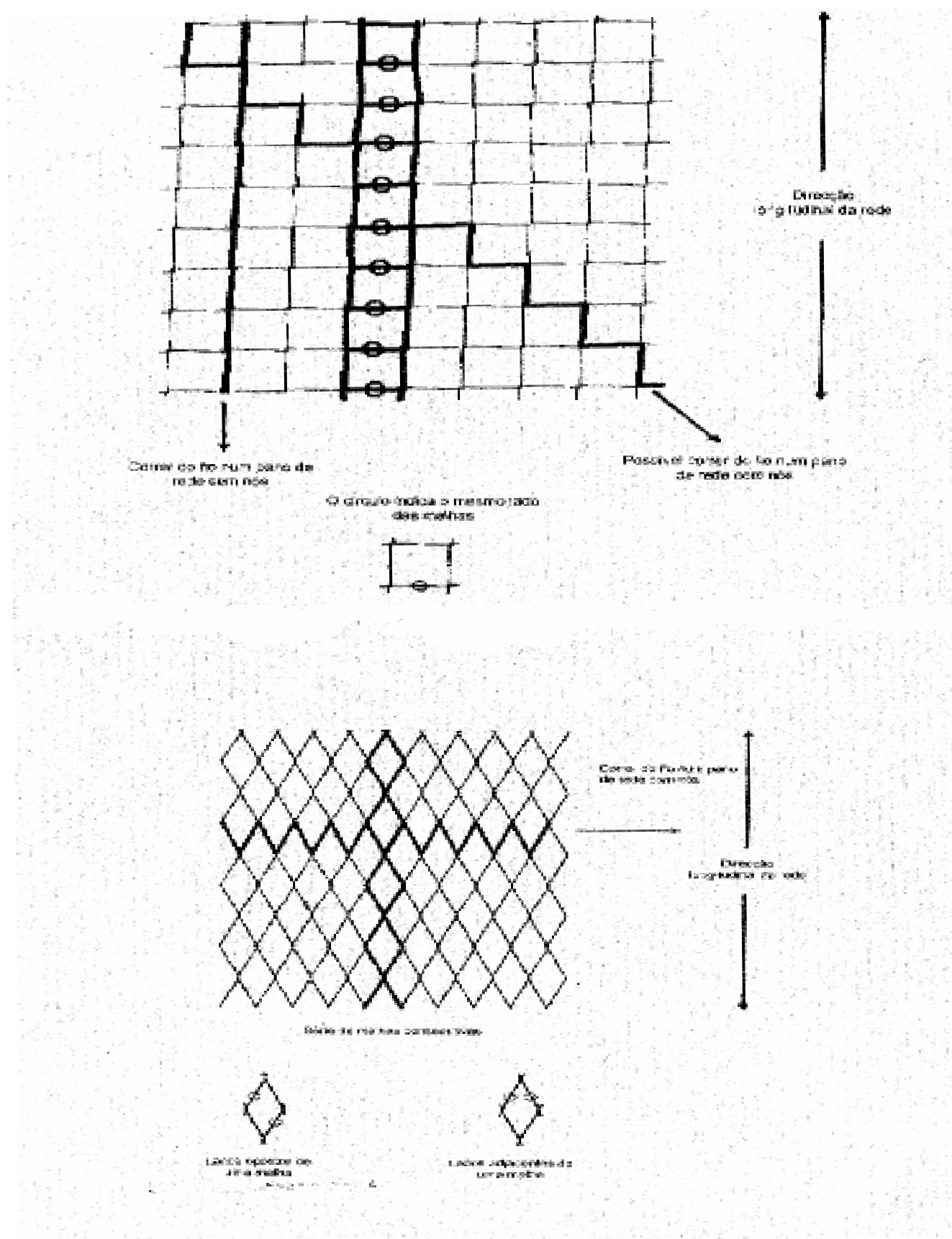
ANEXO I

Modelo de bitolas a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do decreto executivo que antecede



ANEXO II

Malhas quadradas a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do decreto executivo que antecede



ANEXO III

Modelo de bitolas a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do decreto executivo que antecede

